

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2025

Órgão Promotor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

Objeto: Contratação de leiloeiro oficial para condução de leilões públicos de bens inservíveis do Município de Alto Alegre/RS.

Licitante Recorrente: JOACIR MONZON POUEY LEILEIRO PÚBLICO OFICIAL

CNPJ: 31.443.416/0001-08

À Ilustríssima Autoridade Superior, por intermédio do Pregoeiro deste certame.

1. Da Tempestividade e Admissibilidade

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, conforme a manifestação da intenção de recorrer registrada em ata na sessão pública em 04/11/2025, após a fase de habilitação, respeitando o prazo e o procedimento estabelecido no Edital e na Lei n.º 14.133/2021.

2. Dos Fatos e do Fundamento da Desclassificação

A licitante, JOACIR MONZON POUEY LEILEIRO PÚBLICO OFICIAL, foi indevidamente desclassificada sob a alegação do Pregoeiro de que teria violado o **Item 4.5 do Edital**, que veda qualquer elemento de identificação do licitante na proposta, sob pena de desclassificação.

Esta desclassificação, que atingiu o Recorrente e outros 15 (quinze) participantes, ocorreu antes da fase de lances ser concluída e da definição da melhor proposta, evidenciando uma falha processual grave que compromete a legalidade do certame.

3. Das Razões para a Reforma da Decisão – Desclassificação Indevida

A decisão de desclassificação é nula de pleno direito, pois contraria os próprios termos do Edital, ofende os princípios constitucionais e os princípios que regem a licitação pública, em especial a **Legalidade**, a **Isonomia**, a **Competitividade** e o **Julgamento Objetivo**.

3.1. Violação do Sigilo e do Princípio do Julgamento Objetivo

O Item 5 do Edital estabelece que a documentação de habilitação deve ser cadastrada junto com a proposta, mas ressalta expressamente que:

“somente serão analisados documentos da licitante vencedora”.

O ato do Pregoeiro de desclassificar o Recorrente e demais participantes sob a alegação de identificação antes mesmo do encerramento da fase de lances, demonstra, inequivocamente, que houve uma **análise prematura e indevida da documentação de habilitação** dos licitantes.

É consabido que a documentação de habilitação, por sua natureza formal (certidões, documentos societários, cadastro profissional, etc.), possui elementos intrínsecos de identificação (CNPJ, nome, endereço). A vedação de identificação (Item 4.5) só poderia se aplicar à **proposta de preços em si (arquivo ou dado de lance)**, e não à documentação obrigatória de habilitação.

Ao acessar e analisar a documentação de habilitação fora do momento processual adequado, o órgão promotor não só violou o princípio do **Julgamento Objetivo** e o próprio Edital, mas também quebrou o **sigilo da proposta**, causando uma desclassificação infundada, visto que a proposta de preços em arquivo que pudesse identificar o licitante **não foi protocolada no sistema, apenas os documentos de habilitação**.

3.2. Ilegalidade na Habilitação do Licitante Declarado Vencedor

A decisão do Pregoeiro é duplamente viciada ao desclassificar o Recorrente por um motivo infundado, e, ao mesmo tempo, habilitar o licitante **MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA**, cuja documentação se encontra em desconformidade com as regras editalícias e legais.

Conforme a **Certidão Específica da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS)** apresentada pelo licitante vencedor (**MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA**):

CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito e a pedido da parte interessada, conforme protocolo de nº C255004939903, que o Senhor **MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA** é Leiloeiro Oficial, tendo sido matriculado nesta Junta Comercial sob nº 396/2019, com Carteira de Exercício Profissional nº 427, com validade até 31-12-2025. Certifico, ainda, que o mesmo assinou Termo de Compromisso aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove, conforme assentamento no Livro de nº 24, folhas 087. Certifico, por fim, que o Leiloeiro acima identificado, apresentou, no prazo estipulado pela Resolução de nº 005/2020 – JUCISRS, as certidões expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, assim como as de Títulos e Documentos. Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão. O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 4 de setembro de 2025. Nada mais.


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário Geral

- a. A certidão foi emitida em **4 de setembro de 2025**.
- b. O próprio documento estabelece que: ***“Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão.”***
- c. O prazo final de validade da certidão encerrou-se, portanto, em **3 de novembro de 2025**.
- d. A sessão do Pregão e a abertura da fase de habilitação ocorreram em **4 de novembro de 2025**.

Desta forma, na data da sessão (04/11/2025) e, conseqüentemente, na data da habilitação, a certidão apresentada pelo licitante declarado vencedor **encontrava-se vencida e, portanto, inválida**, descumprindo o requisito de habilitação (Item 5 do Edital) e ferindo o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A manutenção da habilitação do licitante MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA, cuja documentação estava expirada, em detrimento do Recorrente, que foi desclassificado por um erro processual da Administração, demonstra uma flagrante violação da **Isonomia** e do **Princípio da Legalidade**.

3.3. Quebra da Isonomia pelo Lançamento da Proposta Vencedora

Adicionalmente, o licitante vencedor (MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA) apenas teve o prazo para envio da documentação de habilitação aberto (e encerrado manualmente) **após o início e o encerramento da fase de lances e da negociação**, conforme registro em Ata de Sessão, em clara

violação ao **Item 3.1 do Edital**, que estabelece o prazo final para envio da documentação **até o horário de abertura da sessão (8:30h)**.

A Administração Municipal não pode utilizar um rigor excessivo e ilegal para desclassificar o Recorrente (por ter anexado um documento obrigatório de habilitação) e, ao mesmo tempo, ser tolerante com o licitante vencedor, permitindo-lhe anexar documentos fora do prazo editalício e ignorando a expiração de sua certidão.

4. Do Pedido

Diante do exposto e dos manifestos vícios processuais e de ilegalidade na habilitação do vencedor, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo.
- b) A anulação e a reforma da decisão de desclassificação da proposta do licitante JOACIR MONZON POUHEY LEILEIRO PÚBLICO OFICIAL para o Lote 1.
- c) A declaração de inabilitação do licitante MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA, uma vez que sua Certidão Específica estava vencida na data de apresentação, por descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital e da Legalidade.
- d) A reclassificação da proposta do Recorrente e demais licitantes indevidamente desclassificados, para a correta sequência do julgamento.
- e) Em não havendo reconsideração, que o recurso seja encaminhado, com a devida motivação, à Autoridade Superior para decisão final.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alto Alegre/RS, 06 de novembro de 2025.

Joacir Monzon Pouey

CPF: 007.917.900-29